



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal de Volta Redonda

Rua José Fulgêncio de Carvalho Neto, 38, 2º Andar - Bairro: Aterrado - CEP: 27213-340 - Fone: (24) 2107-3034 -
Horário de atendimento ao público: 12 às 17h - Email: 03vf-vr@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5011836-95.2023.4.02.5104/RJ

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS PROCESSADORES DE AÇO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - MINISTÉRIO DA FAZENDA - VOLTA REDONDA

DESPACHO/DECISÃO

Associação dos Processadores de Aço do Estado do Rio de Janeiro – APROAÇO impetrou o presente mandado de segurança em face de suposto ato coator praticado pelo **Delegado da Receita Federal da DRF de Volta Redonda**, com pedido liminar de que sejam autorizados todos os associados da impetrante a efetuar declarações e recolhimentos de contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros (outras entidades e fundos) oriundas de reclusões trabalhistas por meio da antiga sistemática (GFIP e GPS), sendo determinada a imediata suspensão da obrigatoriedade de utilização do evento S-2501 junto ao módulo do “eSocial Trabalhista”, referente ao lançamento de reclusões trabalhistas perante o sistema eSocial, DCTFWeb, especificamente para a promoção dos recolhimentos previdenciários por meio de DARF numerado, até que a autoridade coatora proceda com as alterações sistêmicas necessárias à geração da guia para recolhimento das referidas contribuições sem o cômputo automático da multa moratória de 20%.

Afirma que, a partir de outubro de 2023, as contribuições previdenciárias e sociais devidas a terceiros decorrentes de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela justiça do Trabalho passaram a ser, obrigatoriamente, declaradas pelo eSocial, por força do que dispõe o artigo 19, § 1º, V, da Instrução Normativa 2.005/2021.

Narra que, não obstante, o sistema da RFB passou a incluir, de forma automática, a multa moratória prevista no artigo 61 da Lei 9.430/96, “como se, ao pagar o valor liquidado pela Justiça do Trabalho, o empregador já se encontrasse em mora com os recolhimentos previdenciários das verbas devidas, que se tornaram exigíveis, apenas e tão somente, a partir daquele momento”.

Além disso, conforme se afirma, a guia gerada pelo eSocial antecipa o prazo para o recolhimento, impondo pagamento imediato da guia, contrariando o que dispõe o artigo 276 do Decreto 3.048/99, que aduz que o recolhimento será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade apresentada pela autoridade coatora, já que o que se requer é providência de sua alçada, qual seja, o recolhimento dos tributos mencionados na inicial pela sistemática antiga (GFIP e GPS).

Conforme consta do Manual de Orientação do E-Social (Capítulo I – Informações Gerais):

5011836-95.2023.4.02.5104

510012972035 .V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal de Volta Redonda

"O eSocial é um projeto do governo federal, instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, que tem por objetivo desenvolver um sistema de coleta de informações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, armazenando-as em um Ambiente Nacional Virtual, a fim de possibilitar aos órgãos participantes do projeto, na medida da pertinência temática de cada um, a utilização de tais informações para fins trabalhistas, previdenciários, fiscais e para a apuração de tributos e da contribuição para o FGTS.

O eSocial estabelece a forma com que passam a ser prestadas as informações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e fiscais relativas à contratação e utilização de mão de obra onerosa, com ou sem vínculo empregatício, e de produção rural. Portanto, não se trata de uma nova obrigação tributária acessória, mas uma nova forma de cumprir obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias já existentes. Com isso, ele não altera as legislações específicas de cada área, mas apenas cria uma forma única e mais simplificada de atendê-las.

São princípios do eSocial:

- Dar maior efetividade à fruição dos direitos fundamentais trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores;
- Racionalizar e simplificar o cumprimento de obrigações previstas na legislação pátria, relativa à cada matéria;
- Eliminar a redundância nas informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas obrigadas;
- Aprimorar a qualidade das informações referentes às relações de trabalho, previdenciárias e fiscais; e
- Conferir tratamento diferenciado às ME/EPP.

A prestação das informações pelo eSocial substitui, na forma disciplinada pelos órgãos e entes partícipes, o procedimento do envio das mesmas informações por meio de diversas declarações, formulários, termos e documentos relativos às relações de trabalho.

As informações referentes a períodos anteriores à implantação do eSocial devem ser enviadas pelos sistemas utilizados à época.

A recepção dos eventos pelo eSocial não significa o reconhecimento da legalidade dos fatos neles informados."

Com a obrigatoriedade de inserção dos dados referentes a processos trabalhistas no eSocial (1º de outubro de 2023), e tendo em vista a necessidade dos empregadores efetuarem os lançamentos de dados relativos a acordos e decisões de processos que têm



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal de Volta Redonda

trâmite na Justiça do Trabalho e que gerem recolhimento de contribuições previdenciárias, que devem ser efetivadas pela DCTFWeb (conforme artigo 19, V da IN RFB/2005/2021), compete ao sistema se adequar às normas de regência, cumprindo, destarte, os objetivos elencados do próprio eSocial.

De fato, sendo as contribuições lançadas por força de decisão judicial, nos termos do artigo 43 da Lei 8.212/91, há que se considerar que as contribuições são devidas a partir daquele momento, não havendo que se falar em mora.

Nessa linha, a súmula 368 do TST, item V, parte final, é expressa ao prever a aplicação da multa apenas a partir do fim do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação. Veja-se:

“DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR. I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998). II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final) III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001). IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91. V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal de Volta Redonda

nº 9.430/96). VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil. Observação: (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.”

Some-se a isso que o artigo 276 do Decreto 3.048/99 estabelece que os valores devidos à Seguridade Social devem ser recolhidos no dia dois do mês seguinte ao da liquidação, sendo de se concluir que a fixação do fato gerador das contribuições como sendo a data da prestação do serviço (artigo 43, § 2º da Lei 8.212/91) não faz com que sejam aplicáveis os encargos moratórios a partir de referida data.

Frise-se que os juros e a correção monetária dizem respeito ao fato gerador, sendo que a multa de mora só pode incidir a partir do vencimento da obrigação, sob pena de afronta ao previsto no artigo 61, § 1º da Lei 9.430/96.

Apesar do que expandido acima, o sistema disponibilizado no eSocial computa obrigatoriamente a multa de mora e antecipa o vencimento da obrigação, conforme narrado na inicial e não contestado pela autoridade coatora.

Pelo considerado, vislumbrando a presença da probabilidade do direito invocado, conforme acima exposto e também o perigo da demora, já que o sistema informatizado gera cobranças indevidas e antecipa o vencimento das parcelas de forma automática, **DEFIRO a liminar**, autorizando os associados da impetrante a efetuar declarações e recolhimentos de contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros (Outras Entidades e Fundos) oriundas de reclamatórias trabalhistas por meio da antiga sistemática (GFIP e GPS), determinando a imediata suspensão da obrigatoriedade de utilização do evento S-2501 junto ao módulo do “eSocial Trabalhista”, referente ao lançamento de reclamações trabalhistas perante o sistema eSocial, DCTFWeb, especificamente para promoção dos recolhimentos previdenciários por meio de DARF numerado, até que a autoridade coatora proceda com as alterações sistêmicas necessárias à geração da guia para recolhimento das referidas contribuições sem o computo automático da multa moratória de 20%.

Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a presente decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, Lei nº 12.016/09).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal de Volta Redonda

Após, ao MPF, para que, querendo, ofereça seu parecer.

Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

Documento eletrônico assinado por **BRUNO OTERO NERY, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510012972035v4** e do código CRC **9328a906**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): BRUNO OTERO NERY

Data e Hora: 15/4/2024, às 13:50:39

5011836-95.2023.4.02.5104

510012972035 .V4